



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004475 - SP (2025/0177521-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação do agravante por roubo circunstanciado, com pena de 9 anos e 26 dias de reclusão em regime fechado.

2. A defesa alega ilegalidade no reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, e questiona a consumação do crime de roubo e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal pode ser utilizado como prova para condenação, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

4. Outra questão é se o crime de roubo deve ser classificado como consumado ou tentado, considerando a inversão da posse dos bens, e se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente, especialmente quanto à consideração de maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o reconhecimento de pessoa, mesmo que realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é válido quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

6. No caso concreto, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em depoimentos prestados em juízo e na prisão em flagrante, que confirmaram a autoria delitiva.

7. A teoria da *amotio*, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, o que ocorreu no caso em análise.

8. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, com consideração de maus antecedentes e reincidência em fases distintas, sem configurar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. É válida a compensação apenas parcial na segunda fase da dosimetria da pena havendo preponderância da agravante da multirreincidência sobre a atenuante da confissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. 2. A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento pessoal esteja em desacordo com o procedimento legal. 3. A simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo. 4. A dosimetria da pena pode considerar maus antecedentes e reincidência em fases distintas sem configurar *bis in idem*". 5. É válida a compensação apenas parcial na segunda fase da dosimetria da pena havendo preponderância da agravante da multirreincidência sobre a atenuante da confissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004475 - SP (2025/0177521-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação do agravante por roubo circunstanciado, com pena de 9 anos e 26 dias de reclusão em regime fechado.

2. A defesa alega ilegalidade no reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, e questiona a consumação do crime de roubo e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal pode ser utilizado como prova para condenação, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

4. Outra questão é se o crime de roubo deve ser classificado como consumado ou tentado, considerando a inversão da posse dos bens, e se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente, especialmente quanto à consideração de maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o reconhecimento de pessoa, mesmo que realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, é válido quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

6. No caso concreto, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em depoimentos prestados em juízo e na prisão em flagrante, que confirmaram a autoria delitiva.

7. A teoria da *amotio*, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, o que ocorreu no caso em análise.

8. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, com consideração de maus antecedentes e reincidência em fases distintas, sem configurar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. É válida a compensação apenas parcial na segunda fase da dosimetria da pena havendo preponderância da agravante da multirreincidência sobre a atenuante da confissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. 2. A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento pessoal esteja em desacordo com o procedimento legal. 3. A simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo. 4. A dosimetria da pena pode considerar maus antecedentes e reincidência em

fases distintas sem configurar *bis in idem*". 5. É válida a compensação apenas parcial na segunda fase da dosimetria da pena havendo preponderância da agravante da multirreincidência sobre a atenuante da confissão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA contra decisão de fls. 1317-1325 que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, não reconhecendo flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que houve ilegalidades insanáveis durante a ação penal, especialmente no reconhecimento pessoal do réu, realizado de maneira informal e sem observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, contaminando a memória da vítima e todas as provas relacionadas ao paciente.

Alega que o reconhecimento foi feito sem a presença de pessoas semelhantes ao réu, violando a Resolução n. 484/2022 do CNJ.

Afirma que o crime de roubo não foi consumado, devendo ser reconhecido como tentativa, pois não houve subtração de bens.

Além disso, a parte agravante questiona a dosimetria da pena, alegando que o agravamento por maus antecedentes é desproporcional, considerando o tempo decorrido desde a condenação anterior, e que houve violação ao princípio do *ne bis in idem* na segunda fase da dosimetria, ao não compensar a reincidência com a confissão espontânea.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a nulidade do feito pela ausência de reconhecimento pessoal idôneo do réu, a desclassificação do crime de roubo qualificado para a modalidade tentada, e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para afastar as agravantes por maus antecedentes e reincidência.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 1317-1325):

Trata-se *habeas corpus* de impetrado em favor de JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo acórdão está assim ementado (fl. 18):

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

1. Pretensão de nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. Reconhecimento confirmado em juízo. As formalidades previstas no artigo 226 do CPP são recomendações.

2. Pleito de reconhecimento da tentativa. Descabimento. Inversão da posse do bem. Crime consumado.

3. Fixação da pena-base no mínimo legal. Inviável. Condenações anteriores, ainda que atingidas pelo período depurador, podem ser consideradas para maus antecedentes, precedentes do Eg. STJ.

4. Compensação integral da reincidência com a confissão espontânea. Descabimento. Peticionário multirreincidente. Compensação parcial. Tema 585, STJ. Revisão indeferida.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 19 dias-multa.

A defesa alega que houve ilegalidades insanáveis durante a ação penal, especialmente no reconhecimento pessoal do réu, que foi realizado de maneira informal e sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, contaminando a memória da vítima e todas as provas relacionadas ao paciente.

Sustenta que o reconhecimento foi feito sem a presença de pessoas semelhantes ao réu, violando a Resolução n. 484/2022 do CNJ.

Alega também que o crime de roubo não foi consumado, devendo ser reconhecido como tentativa, pois não houve subtração de bens.

Além disso, questiona a dosimetria da pena, alegando que a agravação por maus antecedentes é desproporcional, considerando o tempo decorrido desde a condenação anterior, e que houve violação ao princípio do *ne bis in idem* na segunda fase da dosimetria ao não compensar a reincidência com a confissão espontânea.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do feito pela ausência de reconhecimento pessoal idôneo do réu, a desclassificação do crime de roubo qualificado para a modalidade tentada.

Subsidiariamente, requer a reforma da pena para afastar as agravantes por maus antecedentes e reincidência, visto a confissão do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 1.240-1.242).

As informações foram devidamente prestadas (fls. 1.244-1.305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa (fl. 1310):

SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO “DEFINITIVA” RATIFICADA EM SEGUNDO GRAU COM TRÂNSITO “DEFINITIVO” EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL COM PLEITO POR ABSOLVIÇÃO ANTE SUPOSTAS EIVAS EM RECONHECIMENTO PESSOAL INQUISITORIAL SEM ATENÇÃO A FORMALISMOS DO ARTIGO 226 DO VETUSTO CPP/1942. INEXISTÊNCIA DE

ILEGALIDADES. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO À MODALIDADE TENTADA E, SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL PARA ELIDIR MAUS ANTECEDENTES E COMPENSAR A AGRAVANTE POR COMPROVADA MULTIRREINCIDÊNCIA COM ATENUANTE POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE DE (RE)EXAME FÁTICO PROBATÓRIO NA VIA OPTATA (E) POR CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DIRETO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES (“COMPETÊNCIA”) E À JUSTIÇA.]

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em , DJEN de ; AgRg20/3/2025 26/3/2025 no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de ; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro18/3/2025 26/3/2025 Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025 DJEN de 24/3/2025).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Na análise de ofício, este egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento feito em desacordo com o procedimento legal estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal corroborado com outras provas produzidas no processo, desde que independentes, é suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido, anoto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES LEGAIS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A controvérsia envolve a legalidade do reconhecimento pessoal realizado em inquérito policial e a suficiência probatória para a condenação dos agravantes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser utilizado como prova para condenação, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é válido para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

5. No caso concreto, a condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmaram a autoria delitiva.

6. A decisão agravada foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para a condenação, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

2. A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe ; STJ, AgRg no HC 860.053 /PE, Rel. Min. Ribeiro03/05/2021 Dantas, DJe .07/03/2024 (AgRg no AR Esp n. 2.702.018/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Sobre o crivo do contraditório, foram ouvidas a vítima e sete testemunhas arroladas pelas partes, dizendo aquela que (fl. 83):

Fábio Lira Robalo é a vítima do roubo e reconheceu o réu número 02 (Jackson) e teve dúvidas com relação ao rapaz moreno. Em juízo, disse que dormia no posto, em torno das duas horas da manhã, quando estouraram o vidro do caminho, entraram dois indivíduos e levaram dois celulares e pediram os documentos do veículo. Esclarece que reconheceu dois deles pelo moletom, que vestiam cinza e outro, azul, sendo que um deles estava todo sujo de barro.

Consigno, ainda, o depoimento do paciente em Juízo (fls. 47-48):

Jackson Douglas Santos da Silva, Réu, no interrogatório, confessou. Pegou uma carona com Richard, foi furtar peças de caminhão, **entraram no caminhão, pediu o módulo e o tacógrafo, uma viatura parou ao lado, fugiram e foram para o mato**, após ligou para Richard, entraram no carro e foram embora, passaram pelo primeiro pedágio, e após, no segundo pedágio, foram abordados e algemados. Não pegou objetos pessoais. Richard não sabia que iria furtar, ele veio resolver coisas da casa dele em Itapetininga. Richard dormiria em uma pousada e no outro dia voltaria para a tabacaria. Pegaria carona com outra pessoa. Não tinha arma de fogo. Não sabe de nada sobre celular ou relógio.

Teve contato com o motorista, entrou na cabine, policiais apareceram e fugiram. Outra pessoa também entrou na cabine e já apareceram os policiais. A pessoa que estava lá iria levar para casa, estava com um Voyage branco. Marcos Paulo também estava no carro. Conhece Richard de Osasco de baladas, ele tem uma tabacaria. Richard não conhecia Marcos Paulo. Ele estava junto quando pediu carona. **A intenção era subtrair peças de caminhão, acharam que o caminhão estava vazio.** Inicialmente ficou fora, entrou rapidamente na cabine. Não pegou bens do caminhoneiro. Richard não sabia do furto de peças de caminhão. Na segunda ligação, Richard estava sozinho, explicou a situação e pediu para ele retornar até Osasco. Conhecia Richard há dois ou três meses de eventos/festas.

O acervo probatório é robustecido pela prisão em flagrante do paciente no dia dos fatos (fl. 24), havendo, portanto, provas independentes do reconhecimento realizado na delegacia e em Juízo. Desse modo, não há nulidade no processo.

Superado o ponto, o crime de roubo, conforme estabelece a Súmula 582 desta Corte Superior, consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, sendo dispensável a posse mansa e pacífica do bem.

Colaciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ARMA BRANCA (PEDAÇO DE MADEIRA). PRECEDENTES. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE EVIDENCIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719 DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, questionando a majorante pelo uso de arma branca sem perícia e a consumação do roubo, além do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a majorante pelo uso de arma branca pode ser aplicada sem a perícia do objeto, estabelecer se o crime de roubo deve ser classificado como consumado ou tentado se o regime inicial fechado é adequado considerando a pena-base no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência admite a aplicação da majorante pelo uso de arma branca com base em provas testemunhais, sem necessidade de perícia, desde que haja outros elementos de prova.

5. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, conforme Súmula 582 do STJ, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. No caso concreto, a breve posse do capacete pela vítima configura a consumação do delito, sendo que a ausência de apreensão ou perícia da arma branca (pedaço de madeira) não impede a incidência da causa de aumento, sendo suficientes os depoimentos da vítima e das testemunhas que confirmaram seu uso.

6. A fixação do regime fechado com base na gravidade abstrata do crime, fundamentado em elementos inerentes ao tipo penal, se mostra inidôneo, uma vez violar as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ. O regime semiaberto é mais adequado ao caso, dada a primariedade do réu, circunstâncias judiciais favoráveis e a pena-base no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

(HC n. 914.760/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ouvida em Juízo, a vítima disse (fl. 46): "eles levaram um relógio de pulso do depoente, que foi recuperado. O relógio estava na Ecosport. Reconheceu dois deles parcialmente pelo rosto e pelos moletons. Eles foram pegos na Ecosport. O que foi preso sozinho confirmou que ajudava com a observação do movimento. Os celulares foram recuperados, mas estavam quebrados, encontraram embaixo de um pneu de caminhão".

Portanto, inviável o reconhecimento da tentativa, visto ter o paciente subtraído os bens da vítima mediante violência, utilizando-se de arma de fogo.

No que tange aos maus antecedentes, estes podem ser valorados, a título de antecedentes criminais, na primeira fase da dosimetria da pena, não se admitindo apenas sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. Por outro lado, os maus antecedentes e a reincidência podem ser considerados em fases distintas da dosimetria da pena.

No aspecto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual foi alegada ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico de drogas e pleiteada desclassificação para uso pessoal.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando elementos que suportam a condenação, como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além de depoimentos que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e os depoimentos que indicam o envolvimento do paciente com o tráfico.

4. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade também na dosimetria da pena que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. A desclassificação do crime de tráfico para uso próprio não procede, pois a quantidade de droga apreendida e os depoimentos indicam a destinação mercantil do entorpecente.

6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com exasperação da pena-base em 1/6 pelos maus antecedentes e agravante da reincidência na segunda etapa, sem incidência do redutor do tráfico privilegiado devido à reincidência do paciente.

7. O habeas corpus não é conhecido, pois não se presta à apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico para uso próprio é inviável quando a quantidade de droga e os depoimentos indicam destinação mercantil. 2. O habeas corpus não se presta à revisão de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

3. A dosimetria da pena pode considerar maus antecedentes e reincidência em fases distintas sem configurar bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020.

(AgRg no HC n. 951.194/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Por fim, em casos de multirreincidência, a agravante da reincidência prepondera, devendo ser feita a compensação proporcional com a atenuante da confissão.

Nesse contexto:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA QUALIFICADA POR LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para questionar a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por sentença transitada em julgado nas sanções do art. 1º, inciso I, "a", §3º, da Lei n. 9.455/97, à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve exasperação indevida da pena-base por desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime; (ii) saber se é possível a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência; e (iii) saber se o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso foi fixado corretamente.

III. Razões de decidir

3. A culpabilidade e as circunstâncias do crime foram valoradas com base em elementos concretos dos autos que desbordam do tipo penal da tortura qualificada por lesão corporal grave, justificando a exasperação da pena-base.

4. A jurisprudência consolidada do STJ admite a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, salvo em casos de multirreincidência, configurando ilegalidade na não compensação realizada na origem.

5. Mantida a pena-base em 6 anos de reclusão, a pena intermediária é estabelecida em 6 anos, considerando a compensação integral entre a atenuante e a agravante. Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena definitiva é fixada em 6 anos de reclusão.

6. O regime inicial fechado é mantido, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

Tese de julgamento: "1. **A compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência é possível, salvo em casos de multirreincidência.** 2. A exasperação da pena-base pode ser justificada por elementos concretos que desbordam do tipo penal.

3. O regime inicial fechado é adequado considerando a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.455/97, art. 1º, inciso I, "a", §3º; Código Penal, art. 33, §2º, "a", e §3º; Código Penal, art. 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.352/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023.

(HC n. 868.773/AC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Constata-se que o paciente possui inúmeras condenações por delitos anteriores, havendo proporcionalidade na decisão que aumentou a pena-base em 8 meses, além do acréscimo em 1/6, na segunda fase, em virtude da reincidência.

Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada pela instância de origem foi plenamente adequada e exaustiva. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas e, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência dessa Corte Superior, não há que se falar na concessão da ordem de ofício.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Conforme reconhecido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento pessoal quando feito em desacordo com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo penal, mas corroborado por outras provas, justifica a condenação.

Repisa-se que a condenação se baseou em outras provas colhidas na origem, tendo sido ouvida a vítima e sete testemunhas, além do flagrante do paciente no dia dos fatos, havendo provas robustas produzidas sobre o contraditório judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. **"O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a continuidade da ação penal se houver outros elementos indiciários de autoria" (AgRg no HC n. 928.420/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).**

3. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova. O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como boletim de ocorrência, relatório de perdas da instituição lesada, laudo de perícia criminal federal, imagens de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, além de reconhecimento pessoal, de modo que, ausente qualquer

teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a gravidade da conduta praticada, o *modus operandi*, a reiteração criminosa e a situação de foragido do agravante, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Superado o ponto, pois inexistente nulidade, a alegação do recorrente de que os objetos foram encontrados no caminhão, não havendo a inversão da posse e com isso não se consumando o roubo, não encontra respaldo jurisprudencial nesta Corte Superior.

A teoria da *amotio*, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, explicita que o roubo se consuma no momento da inversão da posse do bem, mesmo que por breve período de tempo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *writ* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. O acórdão impugnado destacou que as circunstâncias descritas pela vítima, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares, indicam a prática de roubo impróprio, com emprego de violência e ameaça para assegurar a posse dos bens subtraídos.

3. A defesa pleiteia a desclassificação do crime de roubo impróprio para a modalidade tentada, alegando que a violência foi empregada apenas para se desvencilhar de suposto excesso praticado pela vítima e funcionários da loja.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reavaliar a classificação do crime de roubo impróprio, considerando a alegação de que a violência foi empregada apenas para se desvencilhar de suposto excesso.

5. Outra questão é se a simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo impróprio.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório ou para alterar a classificação típica do crime, pois exige prova pré-constituída e não permite o revolvimento de provas.

7. As instâncias ordinárias, com base nos depoimentos das vítimas e testemunhas, concluíram pela materialidade e autoria do crime de roubo impróprio, com emprego de violência para assegurar a posse dos bens.

8. A teoria da *aprehensio* ou *amotio*, adotada pelos tribunais, considera que a simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, é suficiente para caracterizar a consumação do crime de roubo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório ou alterar a classificação típica do crime. 2. A simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo impróprio".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157; Código de Processo Penal, art. 647. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 972.650/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No caso em apreço, é certo que houve a inversão da posse, como relatado pela própria vítima ao dizer que seu relógio foi levado, sendo recuperado posteriormente.

Analisando o próximo ponto, no contexto fático sopesado pelo Juízo *a quo*, os maus antecedentes foram utilizados corretamente a título de antecedentes criminais, conforme Tema Repetitivo 1077 do Superior Tribunal de Justiça:

A propósito:

"Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente".

Por fim, presente a circunstância da multirreincidência e a atenuante da confissão, consoante entendimento desta Corte Superior, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo cabível a compensação parcial, como feito no primeiro grau.

Anoto o Tema Repetitivo 585:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea**, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177521-1

AgRg no
HC 1.004.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009722620238260571 20961131120258260000 2164452023 303012023

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO VITOR DE ANDRADE MARTINS
CORRÉU : RICHARD BRUNO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS PAULO SILVA MOREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.